

**AO(À) ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO
VALE DO RIO CUIABÁ**

Processo Administrativo n. 007/2024

Edital Pregão Eletrônico n. 007/2024

VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE, brasileira, advogada, inscrita no CPF sob o n. 331.840.698-85 e na OAB/SP sob o n. 415.196, com endereço profissional na Rua José Amara Rodrigues, 721, Sala 4, Artur Nogueira – SP, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO** em face do pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante tomou conhecimento do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 007/2024, que visa o registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de quarteirização para conservação de veículos e maquinários para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social Vale do Rio Cuiabá.

Ocorre que o Edital apresenta vícios que violam o princípio da competitividade, conforme será exposto.

II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2024 do Consórcio aglutina indevidamente o objeto da licitação e apresenta critérios subjetivos para o julgamento das amostras. Esses fatores infringem o princípio da competitividade, de modo a restringir os participantes do certame e, por consequência, o oferecimento de propostas mais benéficas para a Administração Pública nessa licitação.

Nas palavras de Maria Sylvia Di Pietro “o princípio da competitividade, que também decorre da impessoalidade, significa que é de interesse da Administração Pública atrair o maior número possível de propostas no procedimento licitatório”¹. Sob essa perspectiva, deve-se compreender que a Administração Pública precisa evitar previsões que limitam o caráter competitivo do certame sem necessidade e sem reflexos na qualidade do objeto.

A presente Impugnação defende que **a aglutinação é infundada e os critérios subjetivos de julgamento são prejudiciais ao certame**, de modo a comprometer a participação de empresas no certame em razão da reestrutividade.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 502.

[...] cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. **Vedadas são aquelas que restrinjam ou frustrem a competição, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes.** Nessa ótica, a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes, situações que afetam a competição².

Como se demonstrará a seguir, há dois claros vícios que motivam a presente impugnação.

II.1 Aglutinação indevida do objeto – Item 2 do Termo de Referência

O edital prevê, conforme o detalhamento da solução na especificação do objeto:

- (i) serviço de gerenciamento de frotas informatizado com fornecimento de serviço para manutenção preventiva, corretiva ou emergencial com o fornecimento de peças para atender as necessidades da frota;
- (ii) serviço de gerenciamento de frotas informatizado com o fornecimento de combustível (gasolina, etanol, diesel comum, diesel s10 e arla) através de rede credenciada para atender a frota;

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2022, p. 247.

- (iii) serviço especializado no fornecimento de equipamento para rastreamento, monitoramento e telemetria veicular, com transmissão de dados natecnologia gsm/gprs/gps;
- (iv) serviço especializado no fornecimento de equipamento para rastreamento, monitoramento e telemetria veicular, com transmissão de dados natecnologia satelital;
- (v) fornecimento de tagibotton (identificador de condutor);
- (vi) fornecimento de tagibotton (identificador de condutor);
- (vii) serviço especializado de instalação e configuração dos equipamentos de rastreamento fornecidos;
- (viii) sistema de auto-gestão integrada de frotas com controle de empenho e estrutura organizacional através de cartão magnético, pos em rede credenciada ou licitada, central de atendimento 0800, gestão de combustíveis com controle de tanques, melosas e containers com abastecimento off-line, gestão de peças e manutenção automotiva, e rastreamento, sistemas integrados a fim de mapear toda a frota, sistema de prestação de contas a órgãos reguladores como APLIC/TCE-MT, aplicativo Android/IOS.

Não se observa a necessidade ou o interesse público na exigência de que a mesma licitante forneça os oito itens. Há diversas empresas capazes de fornecer, separadamente, os serviços descritos, e, ao aglutiná-los, o edital fere frontalmente o princípio da competitividade.

Destaca-se que, dentre os itens, há serviços de gerenciamento, fornecimento de sistemas, de combustível, de peças, de equipamentos de

rastreamento, manutenção, o que, com o devido respeito, não carece de aglutinação em lote único.

Não é crível que a melhor solução para a Administração Pública envolva todos os itens mencionados, em lote único, uma vez que, tendo diferentes empresas prestando os serviços descritos, não haveria prejuízo na execução dos serviços, que são naturalmente distintos.

II.2 Critérios subjetivos para o julgamento das amostras – Item 8 do Edital

Analisando-se o edital, não consta em momento algum o procedimento a ser adotado para o julgamento, deixando a critério da subjetividade do representante do Órgão Gerenciador para apresentação de laudo.

Extrai-se do Edital:

8.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de “MENOR VALOR GLOBAL” observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

É fundamental que os critérios procedimentais sejam claros e objetivos, não apenas em atenção à competitividade, mas também ao princípio da isonomia, da ampla concorrência e da imparcialidade.

O detalhamento da análise do julgamento, inclusive com o pedido de amostras, considerando-se a natureza do objeto da contratação, vai além da disposição

das especificações atendidas, sendo necessário que o procedimento seja descrito detalhadamente, o que não é o caso do edital.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a **modificação dos itens** mencionados do Pregão Eletrônico n. 007/2024, de modo a privilegiar o princípio da competitividade, sem a restrição injustificada de participantes do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 18 de novembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE
Data: 18/11/2024 16:39:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE

OAB/SP 415.196